



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/02/14**

17 TC-031284/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário) e Tarquínio Borralho Leite Pereira (Provedor).

**Objeto:** Conjugação de esforços dos convenientes visando o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS – Sistema Único de Saúde/SP.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-12-07. Termos de Aditamento celebrados em 28-01-08, 14-03-08, 29-05-08, 30-05-08, 01-07-08, 29-05-09, 16-06-09, 22-02-10, 17-05-10, 31-05-10 e 23-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 19-02-11.

**Procurador(es) da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Cuidam os autos de **Convênio** firmado no exercício de 2007, entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** e a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO**, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros em favor da Conveniada, até o limite de R\$ 19.263.679,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e três mil seiscientos e setenta e nove reais), destinados a *apoiar a Conveniada com recursos financeiros e materiais, visando o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS/SP* (Cláusula Primeira, fls. 80).

1.2. Também em análise 14 (quatorze) **Termos Aditivos e de Retirratificação** ao Convênio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.3 A 4ª Diretoria de Fiscalização, ao exame do apanhado, asseverou que o Termo firmado entre as partes não atendeu a nenhum dos requisitos do art. 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto à elaboração do plano de trabalho.

Além disso, o Convênio não contém cláusula financeira, inexistindo parâmetros para avaliação de economicidade. Não houve, ainda, notificação à Assembleia Legislativa acerca da celebração do Ajuste.

Com relação aos Aditamentos, *“a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro solicita liberação dos recursos, algumas vezes para suprir suas dificuldades financeiras, como a exemplo do documento de fls. 584, e com base neste pedido é elaborado o plano de trabalho específico àquela situação (fls. 585)”*, o que evidenciaria ausência de planejamento administrativo.

1.2 Notificada, a Origem prestou esclarecimentos às fls. 1000/1006, seguida da documentação de fls. 1007/1008. Defendeu que o Convênio, a despeito dos apontamentos, deve ser analisado sob o prisma da necessidade do atendimento à saúde, prestada complementarmente pelas entidades filantrópicas com o respaldo estatal, e sob os limites e regramentos consistentes no Sistema Único de Saúde – SUS.

Quanto aos Termos Aditivos, a variação dos planos de trabalhos acompanhou as necessidades intrínsecas à área da saúde, nem sempre programáveis. Assumiu, na resposta, o *compromisso de rever a via instrumental e a instrução dos processos futuros, concernentes à assistência à saúde.*

1.6 A ATJ acolheu as justificativas da Origem e opinou pela regularidade da matéria, sem prejuízo de recomendações para adoção de medidas destinadas a evitar a repetição das falhas ora constatadas (fls. 1012/1013), no que foi seguida pela D. PFE (fls. 1014).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

2.1. Cuidam os autos de **Convênio** firmado no exercício de 2007, entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** e a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO**, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros em favor da Conveniada, até o limite de R\$ 19.263.679,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais), destinados a *apoiar a Conveniada com recursos financeiros e materiais, visando o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS/SP* (Cláusula Primeira, fls. 80).

2.2 As falhas constatadas na instrução do feito não comportam ressalva, eis que suficientemente graves, diante do aspecto da legalidade, economicidade, transparência e eficiência, princípios inarredáveis da Administração Pública.

2.3 Com efeito, a inexistência de todos os requisitos insertos nos incisos do art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93 descaracteriza o convênio como tal, tornando temerário o repasse dos recursos públicos – ainda que aqui não se adentre ao aspecto material da utilização do numerário.

O mesmo se aplica aos diversos Termos Aditivos. Como asseverou a Fiscalização, *“os aditamentos devem ter conexão com as condições estabelecidas no ajuste inicial, podendo em situação excepcional, urgência ou relevância pública, serem celebrados sem este vínculo, em virtude do interesse público”*. Essa situação de excepcionalidade, ressalte-se, não ficou demonstrada nos autos.

2.4 Além disso, a falta de notificação da assinatura do Convênio à Assembleia Legislativa frustra o dever de transparência e contraria o princípio republicano decorrente do sistema de freios e contrapesos, que determina, na espécie, o controle dos atos administrativos de natureza financeira pelo Poder Legislativo.

2.5 Pelo exposto, constatada a inadequação formal do Termo de Convênio em exame, nos termos do art. 56, XI, do Regimento Interno, **VOTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**pela IRREGULARIDADE do Termo de Convênio e dos Termos Aditivos em exame**, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela Secretaria de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**